

Processo n.º 675.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro Júnior.—Responsável comissão distrital do Porto, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1907, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes aplicações:

Em conta de expostos, desvalidos e abandonados, compreendendo 1:152\$050 réis, em conta do fundo próprio da Casa-Hospício do Porto, o 20\$000 réis pelo legado de José Maria de Carvalho	1:512\$486
Em conta de depósitos pertencentes a expostos	40\$345
Em conta dum depósito para a criação do menor Carlos, n.º 823	79\$620
Em conta de legados	1:243\$020
Depósitos para a criação dos menores n.ºs 88, 108 e 115	76\$020
Total—Réis	2:951\$491

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 703.—Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara.—Responsável a Câmara Municipal do concelho das Caldas da Rainha, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes aplicações:

Em conta do município	90\$576
Em conta da viação	5:841\$100
Total—Réis	5:931\$676

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 702.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Vila Franca de Xira, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes aplicações:

As vítimas do terramoto	100\$000
Ao município em geral	19\$180
À viação municipal	796\$244
Papéis de crédito	4:900\$000
Total—Réis	5:815\$424

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 443.—Relator o Ex.º Vogal J. J. Dinis.—Responsável a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em cofre	45:267\$082
Total—Réis	45:267\$082

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 700.—Relator o Ex.º Vogal J. Dinis.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Alenquer, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Em conta do município	254\$275
Em conta de viação	628\$269
Total—Réis	882\$544

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 701.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável a Câmara Municipal do concelho da Estremoz, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes aplicações:

Em conta do município, metal	214\$477
Em conta de viação, metal	2:159\$204
Total—Réis	2:373\$681

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 30:581.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Horta, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1897, foi julgada quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Em conta do município em geral	1:519\$379
Em conta de viação municipal	\$867
Em conta para crises alimentícias	\$985
Total—Réis	1:521\$231

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 282.—Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo.—Responsável a Câmara Municipal do Porto, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1908, foi julgada quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro

de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Em contas especiais 86:159\$907
que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 de Fevereiro de 1912.—Augusto Joviano Cândido da Piedade, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição, interino.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Sob proposta do Ministro da Marinha e atendendo à necessidade de ser esclarecido o artigo 5.º do decreto de 28 de Outubro de 1911, na parte que se refere aos médicos navais que prestam serviço nas escolas de alunos marinheiros, visto estes oficiais ministrarem instrução de higiene e deverem fazer parte dos conselhos escolares;

Atendendo também a que se suscitaram dúvidas acerca da execução do artigo 13.º do mencionado decreto, e a que nenhuma disposição legal considera embarcado o official do gozo de licença na junta de saúde naval, antes pelo contrário, o gozo dessa licença é uma situação diferente da situação de embarcado, conforme o que preceituam os artigos 10.º e 11.º do decreto de 14 de Agosto de 1892;

Atendendo mais, a que é necessário estabelecer quais os officiaes que devem ser incluídos na escala de embarque para serviço de estação;

Atendendo ainda a que a prática aconselha a introdução de mais algumas alterações indispensáveis à fácil execução do referido decreto e que teóricamente não podiam ser previstas:

Hei por bem decretar que o mencionado decreto de 28 de Outubro de 1911, regulando a duração das comissões desempenhadas por officiaes das diferentes classes da armada seja substituído pelo presente decreto.

Artigo 1.º As comissões de comando podem ser exercidas durante o período máximo de dois anos, excepto nas escolas práticas e de alunos marinheiros (primeiros e segundos comandantes) onde estas comissões poderão alongar-se até três anos.

Art. 2.º Os officiaes de guarnição a bordo dos navios da Armada, permanecerão nas respectivas situações durante o período mínimo de dois anos, excepção feita dos casos em que se ordene o seu desembarque ou transferência para outro navio, devendo sempre completar aquele período de embarque.

§ único. Os officiaes (excepto instrutores) de guarnição nas escolas práticas e de alunos marinheiros, nos rebocadores e navios empregados no serviço de fiscalização da pesca, não poderão permanecer nessas comissões além de um período máximo de dois anos.

Art. 3.º Os comandantes e respectivos segundos comandantes ou officiaes imediatos, não devem ser substituídos ao mesmo tempo, mas decorrendo entre a substituição dum e doutro um período de três meses.

Art. 4.º Os officiaes do quadro activo em serviço no quartel de marinheiros (excepto instrutores), nos departamentos, nas capitánias e delegações, não podem permanecer nessas comissões menos de dois anos nem mais de três anos.

§ único. Os chefes dos departamentos e respectivos adjuntos não devem ser substituídos ao mesmo tempo, mas decorrendo entre a substituição dum e doutro um período de três meses.

Art. 5.º Os officiaes instrutores das escolas de alunos marinheiros, incluindo os médicos e os officiaes instrutores das escolas práticas e do quartel de marinheiros, permanecerão nessas comissões durante o período mínimo de três anos e máximo de quatro anos.

§ único. A substituição destes officiaes será regulada do forma a que só sejam exonerados, quanto possível, no fim dos cursos ou da instrução que dirigiam.

Art. 6.º As comissões de lentes, ajudantes instrutores e demonstradores da escola naval e escola auxiliar de marinha, continuam a ser reguladas pela lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 7.º Os officiaes do quadro activo em serviço nas Repartições da Majoria General da Armada, da Direcção Geral da Marinha, da Administração dos Serviços Fabricis (exceptuando o serviço da direcção das construções navais) e do depósito de fardamentos e pequeno equipamento, permanecerão nessas comissões durante o período máximo de dois anos, excepto nas repartições em que leis especiais regulem a duração dessas comissões.

§ 1.º Os officiaes generaes da classe de marinha e os officiaes superiores das outras classes da armada, poderão desempenhar a mesma comissão sem prazo fixo e transitar para outras comissões em terra, conforme superiormente for julgado conveniente, contanto que se observem as disposições regulamentares especiais.

§ 2.º Os directores e sub-directores das direcções dependentes da administração dos serviços fabricis, e os chefes e sub-chefes das diferentes repartições e do depósito de fardamento e pequeno equipamento não devem ser substituídos ao mesmo tempo, mas decorrendo entre a substituição duns e doutros um período de três meses.

§ 3.º O patrão-mor e sota patrão-mor do Arsenal da

Marinha não devem ser substituídos ao mesmo tempo, mas decorrendo entre a substituição dum e doutro um período de seis meses.

Art. 8.º Os officiaes em serviço na direcção do material de guerra de marinha e na direcção dos serviços de instrução de tiro, permanecerão nessas comissões durante o período máximo de três anos.

§ único. A substituição destes officiaes será regulada do forma a que os directores e respectivos officiaes adjuntos não sejam substituídos ao mesmo tempo, mas decorrendo entre a substituição duns e doutros um período de três meses.

Art. 9.º Os officiaes de saúde naval em serviço de internos do Hospital da Marinha não podem permanecer nesses cargos nem menos de dois anos nem mais de três anos.

Art. 10.º Os officiaes de saúde naval que desempenhem o serviço de encarregado das operações e depósito de instrumentos cirúrgicos e apósitos, e de encarregados dos gabinetes de bacteriologia e de física médica, não podem permanecer nesses cargos, satisfazendo as informações técnicas, menos de três anos nem mais de cinco anos.

Art. 11.º Será de três anos a comissão de médico do Corpo de Alunos da Armada.

Art. 12.º Os períodos de serviço em quaisquer comissões em terra, devem ser alternados com o serviço de embarque.

§ 1.º Qualquer comissão em terra ou no mar é dada por finda ao official que a desempenha, quando este tiver de ser nomeado para o serviço de estação em virtude da respectiva escala de embarque.

§ 2.º No cômputo dos períodos alternados de serviço em terra e no mar somar-se hão os tempos sucessivos das diferentes comissões ou da mesma comissão por nomeações de datas diversas dentro do mesmo período, por forma que os totais não excedam os máximos adoptados para as comissões em que os officiaes se encontram.

§ 3.º As comissões accidentais ou extraordinárias que não determinam situação e que se acumulam com outro serviço, não se contam para efeitos de alternação.

§ 4.º Em regra as nomeações deverão ser effectivas; as interinas não poderão durar mais de seis meses, excepto se o lugar tiver de ser provido definitivamente por concurso ou prestação de provas.

§ 5.º Para efeito de contagem dos períodos a que se refere este decreto as nomeações interinas consideram-se como se fôsem effectivas.

§ 6.º A contagem do tempo começa no dia em que o official toma posse da comissão.

§ 7.º Nas classes em que certas graduações são excluídas de embarque, por não haver número de officiaes maior de que o número de comissões privativas em terra, são essas graduações exceptuadas deste artigo.

§ 8.º O serviço dos officiaes farmaceuticos é só no Hospital da Marinha; o das classes de maquinistas navais supranumerários e de auxiliares do serviço naval é só em terra.

Art. 13.º Quando pela falta de navios não puderem os officiaes ser nomeados para comissões de embarque, poderão ser nomeados para outras comissões em terra, onde não podendo permanecer mais do que os períodos mínimos de duração, ficam prontos a ser chamados para as referidas comissões de embarque.

Art. 14.º Nas nomeações para as diferentes comissões com períodos determinados, não devem ser escolhidos os officiaes que na escala de embarque, tenham os seus números compreendidos nos limites abaixo designados:

Officiaes superiores de marinha, e officiaes subalternos (primeiros tenentes maquinistas navais e da administração naval) até o primeiro sexto.

Officiaes subalternos de marinha, officiaes subalternos médicos navais, officiaes subalternos maquinistas navais (excluídos os primeiros tenentes) e officiaes subalternos da administração naval (excluídos os primeiros tenentes) até o primeiro quinto.

§ único. As repartições autónomas do Ministério da Marinha informar-se hão, por intermédio da Majoria General da Armada, sobre se o official a nomear está nas condições deste artigo.

Art. 15.º São exceptuados destes artigos:

- a) Os officiaes nos casos previstos pelo regulamento disciplinar;
- b) Os officiaes nomeados para serviço de estação;
- c) Os officiaes em serviço na Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha;
- d) Os officiaes em serviço noutros Ministérios em que hajam sido colocados por decreto;
- e) O official que desempenhar o cargo de chefe do Estado Maior General;
- f) Os officiaes às ordens dos officiaes generaes;
- g) Os officiaes que se acham na situação de inactividade temporária.

§ único. Os officiaes, quando tenham de entrar no gozo de licença concedida pela Junta de Saúde Naval, serão mandados desembarcar dos navios onde estejam ou exonerar das diferentes comissões que desempenhem e finda essa licença, se for por tempo inferior a três meses, voltarão às situações anteriores.

Art. 16.º Na escala de embarque, para serviço de estação, são incluídos todos os officiaes que estejam no quadro, com as excepções abaixo designadas:

- a) Os officiaes em serviço na Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha;
- b) Os officiaes que forem membros do Congresso Nacional;

c) Os officiaes que estejam adquirindo o curso de engenheiro naval, engenheiro de máquinhas e o de hidrógrafo;
d) Os officiaes a que se refere o artigo 6.º do Regulamento para as nomeações de embarque dos officiaes e aspirantes da armada, destinados a serviço nas estações navais no ultramar, aprovado por portaria de 21 de Fevereiro de 1910.

Art. 17.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido Paulo Girod os direitos de descobrimento legal da mina de urânio da Quinta do Pinheiro, situada na freguesia de S. Vicente, concelho e distrito da Guarda;

Vistos os documentos, que demonstram ter o requerente satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de urânio da Quinta do Pinheiro, situada na freguesia de S. Vicente, concelho e distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto A, a 1:162 metros da pirâmide geodésica de Galegos, medidos sobre a linha recta que forma com a linha norte-sul verdadeiro um ângulo de 9 graus para noroeste.

Ponto B, a 500 metros do ponto A, para o lado do oeste, medidos sobre a linha que, passando por este ponto, forma com a linha medida um ângulo de 112º, aberto para sueste.

Os extremos das perpendiculares de 1:000 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e D, à recta A B, para o lado do norte, determinam, respectivamente, os pontos D e C da demarcação, toda referida a um plano horizontal, passando pela pirâmide geodésica de Galegos.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912. — O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para Paul Girod.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 10 do corrente:

Joaquim Augusto da Luz e Silva — nomeado para o lugar de vigia do mar, nos termos do artigo 234.º do decreto organico, com força de lei, de 24 de Maio de 1911, e na vaga resultante do provimento, no lugar de segundo semafórico, do empregado de igual categoria, José Cornélio. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 15 de Fevereiro de 1912).

Por despachos de 17:

Determinando que o vigia do mar, Joaquim Augusto da Luz e Silva, seja colocado na estação semafórica de S. Julião da Barra, e que o segundo aspirante, Manuel Martins Gonçalves Júnior, com exercício na referida estação, seja transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica central de Lisboa.

Alberto António Manso, segundo aspirante da estação de Lamego — mandado elevar o seu vencimento a 480\$000 réis anuais, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1911, e a contar de 15 de Janeiro último, data em que completou cinco anos de effectivo serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 10 do corrente:

António Joaquim Barbosa, distribuidor supranumerário de Ponte da Barca — provido no lugar de distribuidor de 2.ª classe, na vaga resultante pelo falecimento de Francisco Manuel de Sousa. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Fevereiro de 1912).

Em 13 do mesmo mês:

Gualberto Vidazinha — nomeado distribuidor de 2.ª classe de Alcaçovas, na vaga resultante de lugares criados da referida classe pelo artigo 219.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Fevereiro de 1912).

Rectificação

Por ter saído inexacto, se publica de novo o seguinte despacho:

Em 13 do corrente:

Determinando que seja elevado a 342\$000 réis anuais o vencimento do carteiro de 1.ª classe de Lisboa, Augusto Maria da Gama Franco, nos termos do n.º 18.º do artigo 322.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, e a contar de 10 de Janeiro último.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 17 de Fevereiro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:687, em que é recorrente o delegado do Procurador da República na comarca do Acião e recorrido António Joaquim Freire. Relator o Ex.º Vogal extraordinário Dr. Manuel Paes Vilas Boas.

Vistos estes autos, etc.:

António Joaquim Freire, médico e proprietário, residente em Penela, colectado em Acião, distrito de Leiria, na qualidade de herdeiro e testamenteiro de seu falecido tio, o Dr. Luís António Gomes Leitão, da freguesia de Alvorge, do dito concelho, falecido sem ascendentes nem descendentes, com testamento cerrado, de 2 de Outubro de 1910 (doc. a fl. . . .), tendo feito a devida justificação ao secretário de finanças para o efeito da liquidação da contribuição de registo por título gratuito, com o protesto de apresentar em tempo competente, o balanço da herança, o que, do mesmo modo, fizeram as irmãs e sobrinhas do testador, contemplados com legados no mesmo testamento, e tendo-se procedido à liquidação de fl. . . ., com ela se conformou o herdeiro-testamenteiro, menos na parte em que se não deduziu do montante da herança o encargo do legado de 4:000\$000 réis para a construção duma casa, para as escolas da referida freguesia, do que recorreu para o juiz de direito, alegando:

— que dos termos do testamento, no que respeitava ao dito legado, claramente se via que, tratando-se dum legado que importava um comprovado encargo da herança, era evidente que devia a correspondente importância ter sido deduzida na liquidação, de conformidade com o disposto no n.º 1.º do § 1.º do artigo 48.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e que sendo o legado, de que se tratava, destinado à construção duma casa para escola, e assim importando um donativo escolar, estava isento de contribuição pelo artigo 2.º do decreto de 20 de Fevereiro de 1902; e nos termos do artigo 132.º do citado decreto, e por não ter aplicação imediata, deveria a sua importância ter sido depositada na Caixa Geral de Depósitos, se o testador não tivesse disposto o prazo de três anos para o cumprimento do testamento, devendo ser, com respeito a este legado, tido o herdeiro como mero depositário, incumbindo ao Estado, pelo representante do Ministério Público, proceder à respectiva cobrança (citado decreto §§ 1.º e 2.º do artigo 18.º, lei de 12 de Junho de 1901; e que, se por virtude do disposto nos artigos 85.º e 104.º do citado regulamento se entenda que podem os testamenteiros pagar a contribuição liquidada, e devida pelos legatários, e descontá-la, claro era que a disposição dos citados artigos não tinha aplicação ao caso sujeito;

Justifica o secretário de finanças a reclamada liquidação alegando que a importância do legado não tinha sido deduzida do montante da herança para os efeitos da liquidação, porque, não se conhecendo do testamento a entidade a quem o testamenteiro tinha de entregá-la, para o fim de se liquidar a contribuição devida pela transmissão, tinha o legado de ser sujeito a liquidação; que não se destinando o legado a nenhum dos estabelecimentos especificados na carta de lei de 12 de Junho de 1901 (citado pelo recorrente), como sejam museus, bibliotecas, escolas, institutos de beneficência e caridade, etc., que pertençam ou por diplomas legais venham a pertencer ao Estado, não se achava o legado compreendido na disposição da mesma lei, e assim, não lhe cabia a isenção do pagamento de contribuição de registo; que o decreto de 30 de Fevereiro de 1902, que regula a arrecadação e emprêgo de donativos escolares não contém disposição alguma que isente tais donativos do pagamento de quaisquer contribuições ou impostos; que não havendo entidade conhecida a quem o herdeiro pudesse entregar o legado, e, portanto, a quem se pudesse exigir a contribuição devida pela transmissão, devia essa contribuição ser paga pelo herdeiro, cuja importância, a seu tempo, viria a

cobrar de quem a recebesse, com direito para isso, nos termos do artigo 85.º do citado regulamento;

Da sentença a fl. . . ., que julgou procedente e provida a reclamação, mandando que se deduzisse do montante da herança para o efeito da contribuição de registo a importância do legado, recorre para este Supremo Tribunal o delegado do Procurador da República;

As partes são legítimas e o recurso interposto em tempo;

O que tudo visto, e mais que dos autos consta, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que, sendo o legado de que se trata um comprovado encargo do testamento devia a sua importância ter sido deduzida do montante da herança para os efeitos da respectiva liquidação (artigo 48.º do regulamento citado);

Considerando que, sendo o legado destinado à construção duma casa para escolas de ensino primário, constitui um donativo escolar;

Considerando que os donativos escolares que faziam parte do fundo de instrução primária a cargo do Estado (lei de 18 de Março de 1887, decreto de 24 de Dezembro de 1901), pertencem hoje (decreto de 29 de Março de 1911) à administração dos municípios, não sendo, portanto, desconhecida a entidade a quem a importância do legado tem de ser entregue para o fim a que é destinada;

Considerando que não tem aplicação à hipótese dos autos, os invocados artigos 85.º e 104.º do citado regulamento, cujas disposições não obrigam os herdeiros a pagar a contribuição dos legados que importam encargos da herança;

Considerando que, quando fôsse devida contribuição de registo pelo legado não poderia se-lo pelo herdeiro-testamenteiro, mero detentor das respectivas importâncias:

Acordam os do Supremo Tribunal Administrativo, em confirmar a sentença recorrida, negando provimento ao recurso.

Sem custas nem selos.

Sala das Sessões do Tribunal, em 20 de Dezembro de 1911. — *M. Paes* — *Fevereiro* — *Cardoso de Menezes*. — Fui presente, *Sousa Carvalho*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 3 de Janeiro de 1912. — O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa*.

Recurso n.º 13:700, em que é recorrente o secretário de Finanças do 1.º bairro de Lisboa, e recorrida a Nova Companhia Nacional de Moagem. Relator o Ex.º vogal efectivo Dr. Artur Tôrres da Silva Fevereiro.

Mostra-se, do processo do recurso n.º 13:700, que perante a Junta dos Repartidores do 1.º bairro de Lisboa reclama a Nova Companhia Nacional de Moagem, sociedade anónima de responsabilidade limitada, contra a colecta de contribuição industrial que, adicionalmente, lhe fôra lançada sobre o dividendo de 1909-1910, quando este só foi aprovado em Outubro de 1910, como participou em Janeiro de 1911, por isso, e estando a pagar neste ano os impostos respectivos à sua indústria, a exigência de novas contribuições importa uma duplicação, que a lei não autoriza.

Do indeferimento da Junta, que considera a reclamada colecta conforme aos precisos termos do § 2.º do artigo 257.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, recorreu a reclamante para o juiz de direito da 5.ª vara cível de Lisboa, que lhe deu provimento, fundando-se em que tais adições sómente se podem fazer nos expressos termos dos artigos 205.º e 206.º do citado regulamento, nos quais não se mostra dos autos compreendida a recorrente, não se lhe podendo também aplicar as do artigo 257.º do mesmo diploma por ser uma companhia essencialmente fabril.

Interpôs desta decisão o presente recurso o secretário de Finanças do referido bairro, tendo por applicáveis à espécie dos autos os artigos 39.º e 247.º e não os artigos 205.º e 206.º do mencionado regulamento, e negando que haja duplicação de colecta, porque não foram mais duma vez colectados os mesmos indicadores. A estas alegações opõe a recorrida que o citado artigo 39.º exclue do adiçãoamento as companhias fabris, não trabalhando em lâ nem em matérias têxteis, e que a prova da duplicação está na própria exigência, por adiçãoamento à matriz de 1910, de colecta igual à que incidiu sobre a Companhia na matéria desse ano.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público;

Considerando que, como se mostra da certidão a fl. 8, a recorrida, inscrita na matriz industrial de 1910 com a colecta de 1:480\$500 réis, ali foi também colectada, por adiçãoamento, pelo dividendo de 1909-1910, deduzidos os rendimentos das propriedades e as contribuições que lhe foram lançadas por diferentes bairros e concelhos do país;

Considerando que, exceptuadas as companhias que trabalham em lâ ou matérias têxteis, as quais só por indicadores especiais são tributáveis, as restantes companhias fabris estão sujeitas a colecta adicional por analogia do artigo 257.º, como determina o artigo 39.º do regulamento de 16 de Julho de 1896; mas

Considerando que, para esse fim, tem de ser confrontadas as colectas parciais com a resultante da applicação da percentagem (estabelecida na verba 180, n.º 2.º, da tabela anexa ao citado regulamento) respectiva aos lucros distribuídos como dividendo «no ano anterior», como é expresso no citado artigo 39.º;